

SUMÁRIO GERAL
ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2024
PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA/MT
PROCESSO Nº. 184.947-6/2024

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais de Defesa.	03



Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025.

Ofício s/n

Processo TCE nº: 184.947-6/2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT

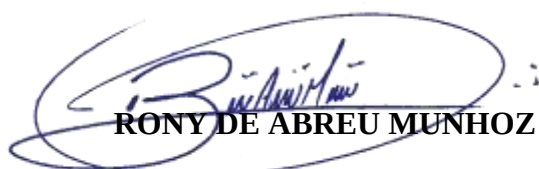
Gestor: Paulinho Bortolini
Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis

Assunto: Alegações Finais de Defesa

MUNICIPIO DE NOVA SANTA HELENA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº. 04.214.704/0001-18, com endereço na Praça João Alberto Zanette, nº. 1178, Centro, Cep: 78.548-000, no município de Nova Santa Helena/MT, com endereço eletrônico juridico@novasantahelena.mt.gov.br, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, **PAULINHO BORTOLINI**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº. 1180352-5 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 631.762.201-97, residente e domiciliado no Município de Nova Santa Helena, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já acostado no caderno processual), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Final de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, da Prefeitura de Nova Santa Helena/MT, Processo nº. 184.947-6/2024.

Atenciosamente,


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – WALDIR JÚLIO TEIS – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 184.947-6/2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT
Gestor: Paulinho Bortolini
Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Assunto: Alegações Finais de Defesa

MUNICIPIO DE NOVA SANTA HELENA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº. 04.214.704/0001-18, com endereço na Praça João Alberto Zanette, nº. 1178, Centro, Cep: 78.548-000, no município de Nova Santa Helena/MT, com endereço eletrônico juridico@novasantahelena.mt.gov.br, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, **PAULINHO BORTOLINI**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº. 1180352-5 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 631.762.201-97, residente e domiciliado no Município de Nova Santa Helena, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já acostado no caderno processual), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Final de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, da Prefeitura de Nova Santa Helena/MT, Processo nº. 184.947-6/2024.

DAS IRREGULARIDADES SANADAS E REMANESCENTES



1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.

2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Razão das Alegações Final de Defesa: Os itens, 1.1 e 4.1, serão respondidos em conjunto.

Apesar de mantido o achado de auditoria, deve ser aprimorado o processo de auditoria de contas de governo, no sentido de não incluir no Relatório Prévio de Auditoria das Contas Anuais de Governo, irregularidades que envolve divergências contábeis, pois, deve ser lembrado que a responsabilidade pela fidedignidade dessas informações, são atribuídas exclusivamente a contador legalmente habilitado.

Sabe-se que na elaboração dos demonstrativos contábeis que compõe o Balanço das Contas Anuais de Governo, envolvem procedimentos praticados por contador, cabendo ao Gestor apenas a chancela dos relatórios, pois este, é carecedor de conhecimento técnico específico para qualquer indagação técnica.

Neste sentido, reafirma-se que a exclusão da irregularidade respondida, é medida que se impõe, principalmente quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é a responsável pelo fato, pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.



É certo que, em havendo erros contábeis, estes deverão ser tratados em procedimento apartado, próprio de Representação de Natureza Interna, visando apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, assim como, caso necessário, o encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exposto nos autos do processo nº. 41.165-5/2021 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garça, de lavra da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, que assim se manifestou:

“112. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.

113. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

114. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

115. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressaltando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso



seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

116. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

**117. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar as irregularidades citadas, com o devido afastamento, em face de que não decorrem de atos do gestor municipal (Prefeito)”.
(gn)**

Ademais, a décadas que o Tribunal de Contas se vale do meio eletrônico para receber e validar as informações dos Jurisdicionados, e os demonstrativos contábeis, quando encaminhados pelo sistema APLIC, os responsáveis pelo envio se valem de uma senha individual e pessoal do Gestor e do Contador, configurando numa espécie de assinatura eletrônica, com potencial de suprir a assinatura física.

Sendo assim, pede-se a exclusão dos achados da análise nas contas anuais de governo em apreço.

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil - Tópico - 4.

1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Razão das Alegações Final de Defesa: Sanado pela Equipe Técnica.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.
- Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

Razão das Alegações Final de Defesa: Sanado pela Equipe Técnica.

3.2) Divergências entre o valor informado no APLIC e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

Razão das Alegações Final de Defesa: Sanado pela Equipe Técnica.

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa - (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão das Alegações Final de Defesa: Sanado pela Equipe Técnica.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit



financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão das Alegações Final de Defesa: Sanado pela Equipe Técnica.

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

Razão das Alegações Finais de Defesa: Os achados de auditoria serão respondidos em conjunto, por se tratarem de políticas públicas atreladas a mesma legislação.



In casu, há de se mencionar que diversas ações de enfrentamento a violência contra a mulher foram realizadas pela administração municipal, porém, reconhece-se que não foi criada uma rubrica – ação orçamentária específica para as despesas desta natureza.

Assim sendo, para o próximo exercício, esta administração fará incluir nas peças de planejamento, recursos para a realização de políticas públicas voltadas a violência contra a mulher com ações específicas, desatreladas daquelas realizadas costumeiramente, sendo razoável a expedição de recomendações.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe



o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92) (gn)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Razão das Alegações Final de Defesa: A conclusão da Equipe de Auditoria para manter o achado é totalmente equivocada.

Isso porque, confirme bem explicado, o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de



forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescentar que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho -



Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (gn)

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à



edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, e por esta razão, o achado não se confirmou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Nova Santa Helena/MT no exercício de 2024 foram positivos;

Considerando, que o Município de Nova Santa Helena/MT no ano de 2024 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (25,03%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (25,77%), FUNDEB (98,55%);

Considerando, ainda, que o Município de Nova Santa Helena/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (48,85%) haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

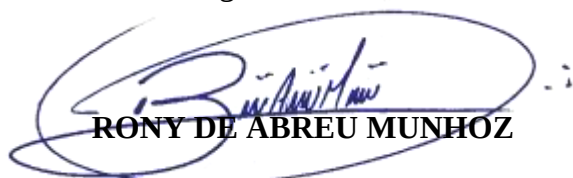
Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores, corroborado pelo Parecer Ministerial nº. 2.856/2025.

Requer-se, desde já, a reconsideração dos apontamentos remanescentes para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2024.

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos remanescentes trazidos no relatório técnico de análise de defesa dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2024, DE NOVA SANTA HELENA/MT, SOB A GESTÃO DO SR. PAULINHO BORTOLINI.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025.



RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O

